

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL: PREGÃO 02/2022**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**Referência: Recurso Administrativo**

**Recorrente: LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA.- ME**

**Contrarrazoante: MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA “XXIX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE”.

---

### **I - DO RELATÓRIO**

---

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão, em epígrafe, no dia 19 de julho de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 02/2022, sendo o objeto a contratação de empresa especializada para produção, promoção, organização e montagem de estruturas de eventos, para realização da “XXIX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE”, estando interessadas as empresas: LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA.-ME; MAIS SERVICOS E LOCACOES LTDA. e ÉPICO EVENTOS EIRELI.

Dentre as ocorrências processuais, ofertou o menor preço, ficando classificada em 1º lugar, a empresa LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA., pelo melhor lance de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Contudo, a aludida pessoa jurídica fora desclassificada, em razão de descumprimento ao edital, o que é causa de nulidade da proposta.

Importa dizer que tal decisão se restou fundamentada em razão dos seguintes motivos técnicos: o artista, apresentado pela empresa para o evento, não apareceu entre os 30 hits mais tocados nas últimas 08 (oito) semanas, estando como participação especial (“feat”) na faixa apontada como mais tocada, bem como, acerca da dupla “Bernardo e Raphael”, não houve comprovação suficiente que embasasse o suposto renome nacional do duo.

Assim sendo, na sequência, restou vencedora a proposta apresentada pela licitante MAIS SERVICOS E LOCACOES LTDA., ao lance final e negociado à R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), face ao cumprimento aos requisitos do edital.

Em seguida, foi manifestada pela empresa LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA. a intenção tempestiva de recorrer contra sua desclassificação, sob a argumentação de estar totalmente de acordo com o edital, devendo, portanto, ser declarada vencedora do certame. Neste mesmo ato, a empresa ÉPICO EVENTOS EIRELI, manifesta-se, igualmente, contra a habilitação da vencedora, alegando estar o atestado apresentado não condizente com o objeto licitado.

Em consonância com o preconizado pelo artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, sendo a data limite para registro 25/07/2022, e igual prazo para contrarrazões, data limite 28/07/2022.

Passemos a análise do recurso administrativo e contrarrazões apresentados.

---

## **II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA- ME.**

---

A empresa LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA- ME manifesta-se contrária à decisão que a julgou “DESCCLASSIFICADA” e, igualmente, pronuncia-se contra a habilitação da empresa MAIS SERVICOS E LOCAÇÕES LTDA., conforme as razões a seguir expostas:

Justifica a “contratação” dos serviços do mesmo escritório de advocacia que havia impugnado o certame para outra empresa e que já havia “adivinhado várias questões que ocorreriam neste certame”.

Alega conter o edital diversos vícios, estar destinado para que uma única empresa seja vencedora e ainda menciona que contém prazo para defesa inferior ao estipulado pela própria lei de licitações, estando previsto para registro das razões do recurso, o prazo de 01 (um) dia, e igual prazo para contrarrazões, quando do término do prazo da Recorrente. Diante disso, pede demonstração de legalidade.

Assegura estar o ato convocatório “misturando” fases e exigindo, na fase de propostas, documentos que deveriam ser apresentados somente na fase de habilitação.

Trata como inovação do edital a indicação de local para realização do evento (“os editais anteriores desta cavalgada não tinham essa exigência”), indignado com o fato do Município não conceder/reservar local para realização do evento.

Faz referência à impugnação de outro interessado, o qual fez “desafios” à Prefeitura para indicação de outro local para ocorrência do evento, bem como denotou alegações quanto à área apresentada pela empresa classificada já estar alugada antes mesmo da publicação do certame com provas sobre as afirmações.

Perpetra menções ao relatório da Secretaria Municipal de Obras, o qual averiguou disponibilidade de áreas para locação de eventos, sendo a maioria próximas a rodovia, fato o qual, segundo a empresa Recorrente, acarreta uma série de dificuldades em relação à aprovação do DNIT.

Menciona conversas com o proprietário da área apresentada pela empresa classificada, o qual demonstrou não ter o mesmo interesse na locação da área. Julga ser parcial a Comissão Julgadora e alega estar o edital voltado para uma única empresa participar do certame.

Quanto a sua desclassificação, manifesta-se contrário a “forma” ocorrida, alegando que o processo foi suspenso para análise de sua documentação e, em contrapartida, quando da análise da documentação do concorrente, procedeu-se de forma célere. Alega também que o artista apresentado “Marcynho Sensação” atende ao edital, estando na listagem de mais tocados (“ranking”) nas últimas oito semanas, nas principais plataformas e sites especializados do Brasil, tais como Spotify, Deezer, Amazon Music, Tidal, Aple Music, Conect Mix, Crowley Charts até, no máximo, a 30ª colocação.

Conceitua COMPOSITOR e INTÉRPRETE, sendo, o primeiro, aquele artista que cria a letra da música e, o segundo, aquele artista que com a letra da música, interpreta de uma maneira própria. Menciona que atualmente, a grande maioria dos artistas de renome nacional são INTÉRPRETES, inclusive os artistas indicados pelo licitante concorrente, considerando a motivação da Comissão “pantanosa”, (“Criar esse motivo, contra o que diz o próprio edital, gerará a inabilitação de qualquer licitante”).

Menciona que no “Spotify” “Marcynho Sensação” possui mais de 5 milhões de

acessos e se expressou no sentido de que a música que a Comissão de Licitação colocou como “feat” (participação), como se não fosse do artista, pertence sim a ele, uma vez que “o pagamento é feito para ele”, conforme denota. Alega que a própria comissão de licitação confessa que o artista Marcynho Sensação é de renome nacional, e que, assim, foi inventado novo motivo de critério de acessos desse artista junto às plataformas e sites especializados do Brasil, estando a Comissão “inventando um novo motivo” com o único propósito de desclassificar a empresa que ela não quer que ganhe a licitação.

Em relação à dupla “Bernardo e Raphael”, alega que a notoriedade foi comprovada por “reportagens da dupla aparecendo em programas da rede Bandeirantes, SBT, de ter feito shows de cavalgada e rodeios pelo Brasil, (Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais), e de programas como o Spotify mencionar que eles são ouvidos por todo o Brasil, além deles terem se apresentado junto à artistas como o cantor Leonardo”. Todavia, menciona que a Comissão entendeu que “eles não têm renome nacional”.

Contesta também o atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa classificada, alegando não ser referente ao objeto da licitação e o fato desse documento haver sido preenchido por outra empresa de eventos, sendo inclusive a empresa concorrente na licitação passada, alegando não ser verdadeiro.

Faz menção à classificada não ter citado, conforme Lei Municipal, as bandas locais a tocarem no evento, consoante estipula o edital e a lei municipal, mas, ainda assim, ter sido classificada.

Por fim, trata como indispensável o documento de registro no IMA e demonstra saber que a empresa que participaria do evento não tinha esse documento, não tendo, a mesma, capacidade técnica para participar da licitação, razão pela qual a Comissão teria desobedecido à legislação pertinente.

Diante dos fatos e fundamentos elencados requer que seja conhecido e provido o presente recurso declarando a empresa Recorrente classificada e habilitada, e a empresa Recorrida inabilitada.

---

### **III–DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA MAIS SERVIÇOS E LO-**

## CAÇÕES LTDA.

---

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor dos memoriais foram apresentadas, tempestivamente, as contrarrazões pela empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., que sinteticamente aduzem o seguinte:

Considera-se uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu preço, e toda sua documentação para habilitação no Certame.

Trata o Recurso Administrativo interposto pela empresa LUCIELE ABRANTESROSSI LTDA ME, propositado a tumultuar e atrasar o certame, apresentando alegações infundadas e até levianas a respeito dos trâmites deste certame.

Quanto à indicação da área para realização do evento na etapa de classificação da proposta, a denotação do espaço é determinante para realização da festividade. Assim sendo, entendeu correto o pensamento da Comissão, vez que, não haveria motivo para ser classificada para fase de lances, uma empresa que não tivesse um local adequado. Contrarrazoa que tal indicação como habilitação prejudicaria outras participantes, como comum em processos, empresas oferecendo preços baixos e sem documentos corretos para sua habilitação.

Trata como contenção de gastos pela Fundação Casa de Cultura a realização do evento de forma “patrocinada” e a empresa vencedora do certame responsável por arcar com as despesas para a realização do evento.

Quanto às alegações de “direcionamento”, considera os trechos gravados uma grave acusação sem provas conclusivas, alegando que o ato praticado pela Empresa LUCIELE ABRANTES, revela grave imprudência, ou leviandade inescusável.

Trata a análise de edital pela Comissão pertinente, garantindo a segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Quanto a vinculação da empresa habilitada ao local indicado para evento, demonstra que como conhecedora da importância da execução da tradicional Cavalgada do município e como uma empresa que há anos está no ramo de eventos, com o estudo de um calendário de possíveis eventos, se antecipou ao entrar em contato com o loteamento Alphaville, assim que o edital foi publicado, como questão de precaução e para garantir a execução do evento de forma a garantir plena execução a cavalgada, um evento tão importante para o município e que é realizado anualmente.

Contra a inobservância do atestado de capacidade técnica, destaca o objeto de contratação “PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS” ratificando estarem os atestados apresentados compatíveis o objeto da licitação, comprovando integralmente que a mesma tem capacidade de realizar eventos sejam eles de qualquer âmbito. Quanto ao fato de emissão de atestado por outra produtora de eventos, denota a terceirização a montagem do evento. Afirma que a chancela do CREA-MG exige documentos que comprovem a veracidade do atestado para chancelá-lo, assim sendo alega ter a Recorrente contrariado a integridade de um Órgão Público reconhecidamente competente e íntegro.

Quanto a indicação dos artistas locais para abertura e fechamento do evento demonstra não ter sido exigência editalícia, não foi solicitado que esses fossem apresentados como documento de habitação, não havendo necessidade da apresentação de uma lista de artistas locais para a habilitação da empresa MAIS SERVICOS E LOCACOES LTDA. Conforme item 4 do edital é visível que a listagem exigida se faz necessária unicamente para artista de que fazem parte do ramo de mais tocados.

Demonstra estar claro no Edital a necessidade de apresentação do registro no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA para realização do evento e não como documentação de habilitação. Demonstra que é uma empresa que está há anos no mercado de eventos e que não nunca teve em seu histórico algo que a desabone e tem em seu nohall a realização de grandes eventos importantes quanto a Cavalgada.

Por fim relata que tendo a mesma, “apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade às exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem

base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que seu pleito não pode ter êxito”.

Requer o recebimento das Contrarrrazões, que sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se RATIFICAÇÃO da habilitação da empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

---

#### **IV- DAS APRECIÇÕES E DECISÃO DO PREGOEIRO**

---

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação, estando a análise feita por este, de técnica e minuciosa, a todo instante.

O processo licitatório é um processo administrativo formado por um conjunto de atos que tem o intuito de proporcionar à Administração a possibilidade de adquirir um bem ou serviço da forma mais vantajosa para ela própria.

É regido pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, alertando para a necessidade de se processar e julgar as licitações com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Neste contexto, tendo o procedimento licitatório uma finalidade seletiva, busca-se a proposta que traga à Administração o melhor custo benefício possível diante de sua necessidade, observando os princípios constitucionais que garantem um resultado justo e satisfatório acima de qualquer interesse de um particular.

Cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e normas atinentes ao Pregão. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

##### **A) QUANTO À TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente destaca-se que o recurso foi interposto pela empresa licitante dentro

dos ditames impostos pela Lei de Licitações, assistindo razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis. Igual observação vale para a licitante que apresentou contrarrazões ao recurso. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, e passa a analisar os fundamentos expendidos pela Recorrente.

Salienta-se que a fase recursal da modalidade Pregão é regida pelo artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02. Senão, vejamos:

*“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

Assim sendo, uma vez identificado o erro material no ato convocatório, título 16, subitem 16.4, o qual previa o prazo de “1 dia” para recurso, este foi tempestivamente corrigido, o qual se verifica por meio da “Ata de Julgamento”, onde foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para registro das razões de recurso e igual prazo para as contrarrazões, considerando o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados pela Administração Pública.

“... ”

*Data limite para registro de recurso: 25/07/2022.*

*Data limite para registro de contrarrazão: 28/07/2022.*

*Data limite para registro de decisão: 04/08/2022.”*

Portanto, a referida falha é um erro formal, vez que a ocorrência não trouxe nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Logo, não se trata de motivação, vício, que se traduza em anulação do certame.

## B) DO LOCAL DO EVENTO E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NA FASE DE PROPOSTA

Antes de prosseguir com a análise do mérito deste tópico recursal é importante delimitar a diferença entre recurso administrativo e impugnação.

O recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. Conforme previsto na Lei 8.666/93, art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

“ 1 – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

b) Julgamento das Propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)”

Na modalidade Pregão eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso.

Já a impugnação ocorre quando alguém se opõe a uma determinada cláusula sob algum fundamento jurídico na intenção que ela seja revisada, fundamentada em especificações inadequadas do produto e na restrição da competitividade através de imposições exageradas.

Em conformidade com o art. 41 da Lei 8.666/93, § 2º decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. Assim sendo irregularidades que viciariam o edital, não poderão ter efeito de recurso.

Expostos os termos conceituais de impugnação e recurso administrativo, cumpre-nos ressaltar que no recurso interposto, a Recorrente manifesta-se contra exigência contida em edital, alegando mistura de fases e exigências na fase de propostas de documentos que “deveriam” ser exigidos somente na fase de habilitação.

Contudo, a Recorrente, ao ter tomado conhecimento das exigências de proposta e habilitação, deveria ter ingressado com impugnação ao instrumento convocatório, antes da

sessão pública, na forma estabelecida em Lei, a fim de retirar as exigências que considerasse prejudiciais a sua participação. Entretanto, não o fez, e, vem neste momento, esquivar-se das exigências por meio de recurso, instrumento inapropriado para tal.

Destacamos que a Recorrente ao não ter impugnado o edital (atuação omissiva) e participado do certame (atuação ativa), concordou com seus termos, submetendo-se então às disposições editalícias e conforme entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

*Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógico. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência. (...)*

*Ou seja, a questão não na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e renunciara a discordância a partir do momento em que participou do certame." (Comentários à Lei de Licitações Contratos Administrativos. 15a ed. 667)*

Vale ressaltar ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Contudo reforçamos que em conformidade com os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, cumpre destacar que, diferentemente do que alega a Recorrente, a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração. E, o rol de documentos exigidos junto à proposta, estavam diretamente atrelados à veracidade dessa apresentada, de forma a garantir seu cumprimento considerando o objeto licitado, uma vez que, na proposta deverão estar discriminadas todas as despesas do evento em conformidade com o anexo I - Termo de Referência.

Neste contexto, não prevaleceu qualquer impropriedade quanto às exigências constadas no item 5.8 do edital, fato este que mantiveram inalteradas as exigências editalícias contidas na fase de proposta.

Quanto à “inovação do edital”, no que alega a Recorrente quanto à disponibilização de área para a realização do evento, mais uma vez reforçamos que é ato discricionário do Município e reservado a mesma o direito de dar a destinação de interesse às suas áreas públicas e institucionais, dentro da conveniência e oportunidades administrativas e a finalidade a que cada bem público se destina.

A área do Parque do Areão é considerada uma área de preservação ambiental e atualmente passa por uma revitalização, sendo este um dos compromissos da atual administração visando oferecer equipamentos que atendam toda a população nas diversas áreas – ambientais, educacionais, esportivas, culturais, sociais e econômicas com a criação de oportunidade de emprego e renda, além de lazer para a cidade. Assim sendo não é destinada a realização de grandes eventos.

Portanto, a entidade pública contratante não dispõe de espaço público que permite a realização do evento a ser contratado, por hora. Por este motivo, constituiu, como objeto de despesa para a realização do evento, a disponibilização da área particular para tal intuito.

Por fim quanto às insinuações de direcionamento do edital para única licitante, ousamos mais uma vez afirmar que, o recurso reveste-se de possível competição acirrada entre os interessados, apresentando questionamentos totalmente desprovidos de suporte jurídico e fático que lhes dê amparo, alegando possível direcionamento que, na prática, inexistente.

Neste contexto, as alegações da Recorrente são totalmente desprovidas de verdade e tempestividade, não merendo prosperar tais alegações.

### C) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Manifesta-se a Recorrente contra sua desclassificação alegando análise da Comissão “extremamente perfunctória” (superficial).

Conforme previsto no item 5.8, alíneas “d” e “e” e também Termo de Referência, item 4, do ato convocatório, ao cadastrar a proposta o licitante obrigatoriamente deverá incluir:

“e) Listagem contendo identificação da plataforma ou site especializado do Brasil, contendo o ranking até a 30ª colocação, conforme termo de referência anexo, dos artistas disponibilizados pelo proponente para o evento, em conformidade com o descrito no subitem 4, item 3 do Termo de Referência, anexo I.

(...)

Anexo I- Termo de Referência

#### **ITEM 4: SHOWS**

A empresa deverá garantir a apresentação artístico-musical de cantores (solo, dupla ou banda), preferencialmente nos estilos “sertanejo” (universitário, raiz, country), ou outro semelhante (piseiro, forró, arrocha etc), com no mínimo uma atração em cada dia do evento, conforme descrito abaixo, sendo que na quinta-feira e no domingo a festa será de portão aberto, sem nenhum tipo de cobrança de ingresso.

#### **QUINTA-FEIRA / SEXTA-FEIRA / SÁBADO / DOMINGO – SHOWS DE RENOME NACIONAL**

Definição de renome: Fama; Celebridade.

(Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/renome>>. Acesso em: 18 Jun. 2018).

Entende-se por “shows de renome nacional” aqueles estrelados por artistas que ocupem lugar de destaque nas artes, de prestígio e apreciação favoráveis, reconhecidos pelo público no Brasil. Tal notoriedade deve ser comprovada por portfólio que contenha reportagens que tenham sido veiculadas pela mídia (escrita, falada, televisionada, online etc), divulgação de apresentações artísticas em ambientes análogos, similares e/ou afins a Cavalgada.

(...)

**Os artistas de renome nacional a serem propostos para a sexta-feira e sábado deverão compor listagem de mais tocados (ranking) nas últimas oito semanas, nas principais plataformas e sites especializados do Brasil, tais como Spotify, Deezer, Amazon Music, Tidal, Aple Music, Conect Mix, Crowley Charts até, no máximo, a 30ª colocação.**

A empresa deverá apresentar listagem para comprovar que os artistas descritos na sua proposta compõem algum ranking de mais tocados conforme definido acima e estejam disponíveis para se apresentarem no evento (nas datas), bem como os telefones de contato dos respectivos escritórios para comprovação da informação, a fim de que no momento do certame, caso necessário, a Administração possa di-

*ligenciar sobre a veracidade das informações prestadas, sob pena de inabilitação...”*

Considerando o dever do julgamento objetivo (observância aos critérios de aferição previamente definidos no edital), este Pregoeiro realizou diligências para análise das propostas classificadas no certame, para isto suspendeu a sessão, conforme ata de julgamento, com retorno agendado para dia seguinte à abertura.

A promoção de diligência é realizada sempre que a autoridade competente em presidir o certame, se esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

*“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ”*

Imperioso destacar que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Neste ato desclassificou a empresa Recorrente tendo como fundamento a falta de notoriedade da dupla “Bernardo e Raphael” e falta de comprovação do artista, indicado para o show de sexta-feira (“Marcynho Sensação”), quanto a compor a listagem de mais tocados (ranking) nas últimas oito semanas, nas principais plataformas e sites especializados do Brasil até, no máximo, a 30ª colocação. Foram diligenciados os documentos anexos ao processo e realizadas pesquisas em sítios diversos pela internet, de forma complementar e esclarecedora, para motivar a decisão.

Como forma de comprovar o “renome nacional” da dupla “Bernardo e Raphael” foram inseridos junto a proposta da Recorrente os seguintes folders e reportagens de mídia “prints”:



Conceitualmente, “shows de renome nacional” são entendidos como aqueles ocupados por artistas de destaque, prestígio, apreciações favoráveis e de reconhecimento pelo público do país. Trata-se de condecoração em âmbito nacional.

Um artista renomado nacionalmente deve ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública. Neste entendimento a consagração pode ser identificada pelo número de vendas, downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte, podendo ainda serem analisados o número e o valor de shows e ingressos vendidos; a quantidade de seguidores e fãs identificados nas redes sociais, mídias alternativas e convencionais; e a existência de fã-clubes, entre outras evidências de aprovação e sucesso do artista.

Em análise e diligências para averiguação dos documentos apresentados pela Recorrente e acima expostos, diligenciamos o material apresentado para comprovação da exigência contida em edital (show de artista renomado) para a referida dupla.

Quanto aos cartazes apresentados referentes aos shows ocorridos nas cidades de “Guarapari/ES e Natividade/RJ”, constamos ter o primeiro ocorrido em um espaço particular, qual seja uma casa de eventos destinada a shows ao vivo, limitada às pessoas pagantes, em tempo frisamos que o “print” do folder referente a este evento, não foi localizado na rede social “Instagram” da referida Casa de Eventos (@mexguarapari). Quanto ao show realizado na cidade de Natividade/RJ, este foi destinado a uma cidade de aproximadamente 15 mil habitantes e por meio de diligência averiguado a participação em festa tradicional da cidade, denominada “Caipirão”<sup>1</sup>.

Quanto a verificação da quantidade de inscritos da página de Youtube (2,06 mil inscritos), assim como da quantidade de downloads das músicas, prova comprobatória de renome, anexa à proposta da Recorrente, não há como atestar consagração pela opinião pública, vez que, os números são ínfimos, até mesmo, em comparação com outra dupla apresentada pela Recorrente, como a exemplo “Alan e Alex”<sup>2</sup>(16,6 mil inscritos).

Por fim em diligências a sites diversos para constatação de reconhecimento pela mídia em geral, como televisões, rádios e reportagens, a dupla aparece em destaque na região do Vale do Aço em Minas Gerais, e como bem comprovou a Recorrente, em foto onde os artistas aparecem em uma entrevista a uma emissora de TV mineira de âmbito regional (símbolo frontal: Alterosa) e, por fim, em consulta a plataforma de streaming “Spotify” foi averiguado um número de 3.419 (três mil quatrocentos e dezenove) ouvintes mensais. Vale mencionar que, em contrapartida, Alan & Alex possuem 34.831 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e um) ouvintes mensais na plataforma supramencionada.

Ao explanar, em recurso, *“Em relação ao artista Bernardo e Raphael, apesar do edital informar que o artista tem que ser reconhecido pelo público no Brasil. Tal notoriedade deve ser comprovada por portfólio que contenha reportagens que tenham sido veiculadas pela mídia (escrita, falada, televisionada, online etc) e a recorrente ter juntado reportagens da dupla aparecendo em programas da rede Bandeirantes, SBT, de ter feito shows de cavalgada e rodeios pelo Brasil, (Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais), e de programas como o Spotify mencionar que eles são ouvidor por todo o Brasil, além deles terem apresentado junto com artistas como o cantor Leonardo, eles não tem renome nacional”*, a Recorrente discorre sobre indicadores não devidamente documentados por ela neste certame.

<sup>1</sup><https://ms-my.facebook.com/PlayNatividade/videos/ao-vivo-caipir%C3%A3o-2022centro-de-natividade/990178621687243/>

<sup>2</sup>[https://www.youtube.com/channel/UCTqnaCaxZYy\\_6sk4IAiJw7w](https://www.youtube.com/channel/UCTqnaCaxZYy_6sk4IAiJw7w)

Ocorre que não foram juntadas as documentações relativas à suposta reportagem da rede Bandeirantes, salientando-se que o “link” do Youtube fornecido pela Recorrente, já em sede de recurso, direciona a uma página que coloca o vídeo como “indisponível”, não sendo possível assisti-lo. Ademais, como já mencionado, a reportagem citada como televisionada na rede SBT, na verdade, foi televisionada na Rede Alterosa (emissora afiliada ao SBT, mas instalada no estado de Minas Gerais), bem como não foram anexadas comprovações acerca do show realizado pela dupla no estado do Paraná.

Outrossim, a Recorrente citou que o Spotify demonstra que a dupla é ouvida em todo o Brasil. Contudo, conforme o “Print” da plataforma anexado pela própria Recorrente, verifica-se que o total de execução é de 2.299 (duas mil, duzentos e noventa e nove), número ínfimo se comparado aos artistas cujo renome é, de fato, nacional.

Diante de todas as constatações acima expostas acerca da dupla “Bernardo e Raphael” não há como evidenciar se tratar de dupla com renome nacional, uma vez que, perante aos documentos verificados, depreende-se que o duo possui reconhecimento regional. Assim sendo, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, notoriamente não cumpre aos requisitos editalícios a contratação da dupla cujo destaque é regional.

Em mesmo julgamento também foi considerado, por este Pregoeiro, como descumprimento ao edital, a indicação do artista (Marcynho Sensação) apresentado para o show da “sexta-feira”, conforme requisitos de classificação, o artista reservado para esta data dever-se-ia compor listagem de mais tocados (ranking) nas últimas oito semanas, nas principais plataformas e sites especializados do Brasil, até no máximo a 30ª colocação (item 4, do Termo de Referência).

Quanto a listagem apresentada para comprovação de estar o artista dentre os mais tocados, anexou como comprovação o hit musical “Parada Louca”, o qual traz, conforme documento anexo, como interprete dois artistas solo. Diante das dúvidas impostas pela proposta apresentada, coube a este Pregoeiro o encaminhamento de diligência a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes da proposta.

Apurado ser o hit musical apresentado de domínio da artista “Mari Fernandez”, estando o artista “Marcynho Sensação” como convidado especial ao clipe oficial, configurando um “feat”, sobretudo devido ao fato de que a cantora é quem possui a licença exclusiva sobre o

fonograma em questão<sup>3</sup>, bem como ao se verificar que a Recorrente, para comprovar a posição do Ranking na Plataforma Digital “Mais Tocadas”, precisou filtrar a pesquisa por categoria “Forró/Piseiro”, não apresentando o “Top Geral” das posições musicais, vislumbra-se o não atendimento à exigência editalícia, uma vez que se tratou de busca direcionada. Destaca-se que no “Top Geral” a canção aparece na 80ª (octogésima) posição.

Ainda, na intenção de melhor elucidar as circunstâncias envoltas à música em questão, em consulta ao ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), órgão responsável por identificar os autores musicais, na relação de titulares da música “Parada Louca”, não se identifica o artista “Marcynho Sensação” como titular da autoria musical, nem mesmo como intérprete licenciado.

Como fundamentado pela Recorrente em sua peça recursal, o artista aparece em algumas plataformas e sites especializados como interprete da referida música. Entretanto reportagens diversas<sup>4</sup> e também consulta aos canais oficiais de Youtube de ambos os artistas, demonstram claramente ser a detentora dos direitos sob a música “Parada Louca”, a artista Mari Fernandez<sup>5</sup>.

De fato, a mídia especializada abre margens a interpretações díspares, todavia, mesmo sendo o artista um nome de relevância nacional, considerando a exigência contida em edital de dever o artista indicado constar no ranking de mais tocados, este Pregoeiro mantém seu entendimento que a música apresentada para a devida comprovação do artista “Marcynho Sensação” não é um hit musical do qual possui direitos autorais.

Por todo o exposto, frise-se que as diligências efetuadas para a tomada de decisão referente a desclassificação da Recorrente, ocorreu de forma técnica e minuciosa, a fim de resguardar o cumprimento aos princípios legais, em especial aos princípios da eficiência e da economicidade, vez que a presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa para realização de evento destinado à população e disporá ao contratante um subsídio de vulto significativo que permita à população, em especial nos dias de entrada gratuita, a oportunidade de vivenciarem shows de relevância nacional, e evidenciado que dupla

---

<sup>3</sup> (P) 2021 Sony Music Entertainment Brasil LTDA. **sob licença exclusiva de Mari Fernandez**. Disponível em: <https://music.amazon.com.br/albums/B09JVXR3FT>.

<sup>4</sup> <https://zipix.com.br/musica/mari-fernandez-lanca-o-clipe-parada-louca/>

<sup>5</sup> <https://www.youtube.com/c/MariFernandez/videos>

“Bernardo e Raphael” não atendem a este requisito e do mesmo o modo o artista Marcynho Sensação não compõe nas últimas 8 semanas ranking oficial dos mais tocados até a 30ª colocação, sendo mantida a decisão deste Pregoeiro de desclassificação da Recorrente.

#### D) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA

Assevera a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa classificada, não se refere ao objeto da licitação e contesta a pessoa jurídica emitente.

A exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades ao objeto a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Saliente-se que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Neste sentido, não há que se falar em divergência ao objeto da licitação, vez que o objetivo do referido processo é a contratação de empresa especializada para produção, promoção, organização e montagem de estruturas de eventos e tal capacidade técnica foi devidamente comprovada por 03 atestados, registrados em órgão competente, os quais atestam ter a Recorrida prestados serviços de montagem de estruturas (palcos, iluminação, produção, sonorização e outros serviços) diretamente relacionados e similares ao objetivo licitado.

Como expõe-se o aduzido por Marçal Justen Filho:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.”*

Pelo excerto confirma-se que a capacidade técnica atestada pela Recorrida demonstra a sua habilidade em cumprir com o que foi contratado quanto ao objeto em análise (estrutura para eventos). Por fim, alegações referentes à emitente pessoa jurídica do direito privado, não será objeto de análise, vez que, sua capacidade técnica satisfatória foi suficientemente comprovada por meio de apenas um dos atestados de capacidade técnica apresentados, que por si só validou a exigência.

#### E) INFRIGÊNCIA AO EDITAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ARTISTAS LOCAIS

Aduz a Recorrente que a empresa vencedora não apresentou, em cumprimento à Lei Municipal, as bandas locais para abertura ou fechamento dos shows.

Conforme previsto no ato convocatório, Anexo I – Termo de Referência, item 4: Shows:

*“ Conforme Lei Municipal nº 2.216/2017, que estabelece a apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais, para abertura ou fechamento dos shows ou eventos musicais financiados total ou parcialmente com recursos do poder público municipal, fica a empresa obrigada a contratar artistas locais para se apresentarem durante o evento, incluindo toda e qualquer despesa oriunda desta contratação (cachê, transporte, traslado, alimentação, hospedagem etc).”*

Por análise da exigência contida no item 4 – Shows, requer a entidade pública o cumprimento da Lei Municipal nº 2.216/17, a qual estabelece a contratação de artistas locais em eventos financiados total ou parcial por recursos do poder público municipal.

A exigência contida no termo de referência não se enquadra dentre os requisitos a serem apresentados como condição para classificação de proposta, vez que, conforme versa o Termo de Referência a condição de classificação se fundamenta na comprovação dos artistas de “renome nacional”, dos quais foram necessários apresentar comprovação de hits tocados, telefones dos respectivos escritórios para comprovação de disponibilidade de agendas e veracidade de demais informações, caso necessárias.

Assim sendo desclassificar qualquer licitante por tal alegação, permeia o ato administrativo de rigorismo, e tal conduta, por vezes, acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos, não merendo prosperar tal alegação.

#### F) DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME – ATESTADO DE REGISTRO DO IMA.

A Recorrente manifesta em seu recurso contra inércia da “Comissão” quanto a exigência de registro no IMA dentre os documentos legais mínimos e pertinente sobre uma cavalgada, considerando indispensável o registro no IMA. Ainda demonstra saber que a empresa que participaria do evento não tinha esse documento, não tendo a mesma capacidade técnica para participar da licitação e que a Comissão desobedeceu à legislação pertinente.

Mais uma vez, reforçamos que a Recorrente ao ter tomado conhecimento das exigências de proposta e habilitação, deveria ter a mesma ingressado com impugnação ao instrumento convocatório, antes da sessão pública, na forma estabelecida em Lei, contudo não o fez, e vem neste momento manifestar-se contra o edital, instrumento inapropriado para tal.

Quanto ao registro da empresa promotora do evento no IMA, o edital esclarece no Termo de Referência, item 5 que o concurso de marchas será realizado, no domingo, juntamente com o Clube do Cavalo de João Monlevade, entidade detentora do registro no IMA. Entretanto são de responsabilidade da empresa contratante as taxas, as despesas e o registro do evento no IMA, qual deve ser requerido no mínimo 07 dias antes do evento.

Do mesmo modo, não há que se falar em “inércia” e desobediência à legislação, o registro do evento no IMA foi devidamente previsto em edital e o mesmo ora nenhuma foi negligenciado, sendo necessário ratificar que o concurso de marchas, uma das atrações do evento, será realizado juntamente com o Clube do Cavalo de João Monlevade, entidade detentora do registro no IMA.

#### G) DAS INFUNDADAS ACUSAÇÕES QUANTO À IDONEIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA ANÁLISE DO CERTAME.

Por meio deste tópico, o Pregoeiro Oficial do certame amoldado em tela, concomitante aos demais membros da Equipe de Apoio, em não se conformando com as diversas acusações dirigidas aos servidores da Administração Pública, procura, modesta e respeitosamente, demonstrar sua irresignação perante aos fatos ofensivos que lhes foram imputados.

Os diversos “desafios” lançados a esta Prefeitura Municipal pela empresa Recorrente, são, notoriamente, um meio de questionar a capacidade, aptidão, habilitação e competência dos servidores deste órgão. Perante a seriedade destes funcionários públicos, desafios são incabíveis em um procedimento de tamanha relevância social, que procura atender ao julgamento razoável, proporcional e objetivo, de um certame cuja finalidade é o evento que servirá à coletividade.

Vislumbra-se, com clareza solar, em ambos os documentos apresentados pelas empresas concorrentes, que se trata de uma disputa particular entre os lados opostos, disputa essa, que, em nada, contribui para o bem público. Isto posto, estes membros da Administração Pública, a todo o momento, fizeram jus aos princípios básicos que regem o procedimento em questão e, mormente, cumpriram com a objetividade e análise técnica e minuciosa de todo e cada documento apresentado, não adentrando em méritos e nem em possíveis controvertidas alegações.

#### H) DAS CONCLUSÕES

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, assim sendo deve analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada. Deste modo deve-se interpretar as normas disciplinadoras da licitação sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, em obediência aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e da economicidade, na condição de Pregoeiro Oficial da Casa de Cultura de João Monlevade, firmo a presente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e DECIDO:

- ✓ **NÃO ACOLHER** o recurso da empresa LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA.- ME
- ✓ **ENCAMINHAR** a resposta do recurso administrativo para Parecer Jurídico, com vistas a fundamentar a decisão da Autoridade Competente.

João Monlevade, 29 de julho de 2022.

**RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro Oficial